

Artigo 30.º

Extensão

Em tudo o que lhes seja aplicável, são extensíveis aos vendedores da feira anual, as disposições do regulamento da venda ambulante.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 31.º

Responsabilidade por danos ou acidentes

1 — A Câmara Municipal não é responsável por quaisquer danos ou prejuízos que possam ocorrer com os participantes e feirantes ou ao seu pessoal, independentemente da sua natureza ou dos factos que lhe derem origem, nomeadamente incêndios, temporais ou furtos, não cabendo à Câmara Municipal o pagamento de qualquer quantia a título de indemnização pelos referidos danos ou prejuízos.

2 — O seguro dos produtos expostos e quaisquer outros seguros são da competência dos respectivos feirantes ou participantes.

Artigo 32.º

Entidades fiscalizadoras

1 — Os mercados e feiras funcionam sob a orientação e direcção do funcionário encarregado de mercados e feiras, a quem compete assegurar o seu regular funcionamento.

2 — A fiscalização do cumprimento deste regulamento incumbe, além dos serviços de fiscalização municipal, à inspecção económica, à Guarda Nacional Republicana e às autoridades sanitárias.

Artigo 33.º

Acções preventivas e correctivas

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às mesmas constantes do presente Regulamento, são da competência da Direcção-Geral de Inspecção Económica e das demais autoridades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1 — A violação ao preceituado no presente Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com a coima de 25 euros a 2500 euros em caso de dolo e de 12 euros a 1200 euros em caso de negligência, sendo-lhe aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — Poderá ainda ser aplicada, entre outras, a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, nas seguintes situações:

- Exercício da actividade de feirante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
- Exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;
- Reiteração na violação de qualquer das disposições do presente Regulamento, com culpa.

Artigo 35.º

Dúvidas e omissões

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, na sua última redacção.

2 — Para a resolução de conflitos e ou dúvidas na aplicação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 37.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente deverá considerar-se revogado o anterior Regulamento de venda a retalho exercida por feirantes.

ANEXO I

Taxas

	Euros
Emissão de cartão de feirante	35,00
Renovação de cartão de feirante:	
Dentro do prazo	15,00
Fora do prazo	25,00
Segunda via	10,00
Locais de venda:	
a) Feira semanal	2,00/dia, cada 6 metros
b) Feira anual	5,00 cada 6 metros
Luz:	
a) Requisição	5,00
b) Utilização:	
i) Tendras	7,50 cada 6 metros
ii) Roulotes	20,00
Utilização de água	5,00
Taxa sanitária	3,00
Vistorias sanitárias aos veículos	10,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 4844/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local, e por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 30 de Maio de 2005, determinei a celebração do contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, iniciado a 2 de Junho de 2005, com Nuno Miguel Carrilho Santana, técnico superior de 2.ª classe (arquitecto).

O presente contrato foi celebrado ao abrigo da alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, poderá ser objecto de renovação e rege-se pelo Código do Trabalho aprovado pelas Leis n.º 99/2003, de 27 de Agosto, n.º 35/2004, de 29 de Julho, e n.º 23/2004, de 22 de Junho. [Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

6 de Junho de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 4845/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo para admissão de cinco vigilantes de floresta para a Serra de Infesta.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 3 de Junho de 2005, decidi contratar a termo certo e por urgente conveniência de serviço, pelo período de cinco meses, os indivíduos abaixo mencionados, para exercer funções de vigilantes de floresta, com início de funções em 6 de Junho de 2005, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introdu-

zidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e de acordo com o estabelecido pela alínea i) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho:

Daniel Fernando Fernandes Marinho Gomes.
Hugo Filipe Teixeira Pinto.
José Manuel Monteiro Teixeira Canedo.
Agostinho Gonçalves Magalhães Coelho.
Pedro Daniel Marinho Carvalho.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Aviso n.º 4846/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo para admissão de cinco vigilantes de floresta para a Serra do Viso.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 3 de Junho de 2005, decidi contratar a termo certo e por urgente conveniência de serviço, pelo período de cinco meses, os indivíduos abaixo mencionados, para exercer funções de vigilantes de floresta, com início de funções em 6 de Junho de 2005, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e de acordo com o estabelecido pela alínea i) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho:

Ricardo Jorge Pinto Silva.
Francisco Miguel Fernandes Leite.
Élio Benjamim Teixeira Pereira.
Paulo Ricardo Almeida Teixeira Canedo.
Hélder Moisés Fonseca Queirós.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Edital n.º 404/2005 (2.ª série) — AP. — Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que, por proposta da Câmara Municipal de Coruche, e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Coruche, em sessão ordinária de 25 de Fevereiro de 2005, aprovou, por maioria, o Regulamento Municipal de Apoio à Melhoria do Conforto Habitacional.

Para o geral conhecimento se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

21 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes*.

Regulamento do Programa Municipal de Apoio à Melhoria do Conforto Habitacional

Compete à Câmara Municipal prestar apoio a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamentação Municipal tal como nesse sentido dispõe o artigo 64.º, n.º 4, alínea c), da Lei n.º 169/99.

Até à presente data, e pela inexistência de regulamento municipal, não tem sido possível atribuir aos particulares carenciados, meios para que possam possuir uma habitação condigna e assim assegurem o direito à habitação, como direito constitucionalmente consagrado.

Urge pois institucionalizar uma medida para fazer face às carências socialmente sentidas em especial em grupos como os pensionistas e reformados ou nos agregados familiares com membros deficientes.

Considerando que, sem prejuízo da adopção de outras medidas de apoio social específico, estão reunidas as condições para a regulamentação de cedências de materiais com vista à execução de pequenas obras nas habitações com a finalidade de melhorar o conforto habitacional dos seus agregados familiares.

É proposto à Assembleia Municipal de Coruche o presente Regulamento.

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece um Programa Municipal de Apoio à Melhoria do Conforto Habitacional de agregados familiares carenciados.

2 — O presente regulamento visa o estabelecimento de critérios para a atribuição de materiais de construção, destinados à reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de habitações de famílias carenciadas.

3 — Só poderão aceder ao programa municipal aprovado pelo presente regulamento, os municípios que não possam aceder ao programa SOLARH (Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de Fevereiro), ou os que podendo aceder a tal programa, não possam, através dele suprir as suas necessidades na totalidade.

4 — O Programa aprovado pelo presente regulamento destinar-se-á exclusivamente à cedência de materiais de construção para melhoramentos em habitações permanentes de agregados familiares carenciados, sendo excluídos todos os apoios destinados a obras que se pretendam efectuar em garagens, arrecadações, muros ou outro tipo de edificações não destinados a habitação.

Artigo 2.º

Lei habilitante

É norma habilitante do presente regulamento o artigo 64.º, n.º 4, alínea c), da Lei n.º 169/99.

Artigo 3.º

Determinação do montante para efeitos do programa

O montante a destinar ao programa será aprovado pela Câmara Municipal, sob proposta do Serviço de Acção Social, atendendo às necessidades detectadas e ao valor previsto em orçamento.

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento consideram-se:

- Obras — as que se encontram de acordo com os conceitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99;
- Agregado familiar — o conjunto de pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, constituído pelos cônjuges, ou por quem viva em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, e pelos seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei, haja obrigação de convivência ou de alimentos;
- Rendimento anual bruto — o valor correspondente à soma dos rendimentos anuais brutos auferidos pela pessoa ou, no caso de agregado familiar, por todos os seus membros, durante o ano civil anterior, incluindo remunerações do trabalho, horas extraordinárias e subsídios, bem como pensões e os valores provenientes de outras fontes de rendimento excluindo as prestações familiares previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-8/97, de 30 de Maio, e das bolsas de estudo;
- Rendimento *per capita* — é calculado com base na seguinte fórmula:

$$C = R - (I + H + S) / 12N$$

em que:

- C* = rendimento *per capita*;
R = rendimento familiar bruto anual;
I = total de impostos e contribuições pagos;
H = encargos anuais com habitação (valor máximo a considerar determinado por portaria que regulamenta anualmente a atribuição dos auxílios económicos, no âmbito da acção social escolar);
S = despesas de saúde não reembolsadas;
N = número de elementos que compõem o agregado familiar.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — Podem candidatar-se ao presente Programa o agregado familiar que se encontre nas seguintes condições:

- O rendimento *per capita* seja igual ou inferior a uma vez e meia o valor da pensão social do ano a que respeitam os rendimentos;